

RESOLUÇÃO Nº. 010/2017

Revoga a resolução nº 004/2011, dispõe sobre a nucleação das Escolas Públicas Municipais de Maranguape e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARANGUAPE, no uso de suas atribuições legais, considerando que:

- a)** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seus Artigos 10 e 11, determina como incumbência do Estado e dos Municípios, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- b)** Os municípios, como entes federados, têm autonomia para organizar, no plano de educação decenal os níveis da educação infantil, o ensino fundamental e as modalidades: educação especial, educação de jovens e adultos e educação em tempo integral;
- c)** O município de Maranguape tem sistema próprio de ensino, nos termos da Lei Nº. 1.651 de 08 de abril de 2002;
- d)** O Conselho Municipal de Educação analisa processo de credenciamento e/ou recredenciamento das unidades escolares integrantes da rede pública municipal de ensino, com organização e padrões de nucleação denominadas de polo ou anexas.
- e)** Cabe ao Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normativo do Sistema de Ensino Municipal regulamentar as instituições oficiais de sua jurisdição.

RESOLVE:

Art. 1º - É da responsabilidade do poder público municipal, a reorganização e redistribuição das escolas municipais por meio da nucleação visando melhor atendimento das necessidades geográficas, administrativas e pedagógicas da população escolar.

Art. 2º - Entende-se por nucleação a organização das instituições de educação pública municipal no perímetro geográfico onde estão concentradas várias escolas, nas quais serão garantidas a qualidade e a eficiência do ensino, sob a gestão unificada de uma escola, que será denominada pólo.

§ 1º – Será classificada como polo a escola com as seguintes características:

- I. Matrícula acima de 150 alunos;
- II. Corpo Técnico composto por:
 - a) **Núcleo Gestor completo** – diretor(a) geral, coordenador(a) pedagógico(a), secretário(a) escolar;
 - b) **Organismos colegiados**: conselho escolar e grêmio estudantil atuante;
 - c) **Trabalhadores em educação** – bibliotecário (a) e/ou regente de sala de leitura com formação técnica adequada; vigias; auxiliares de serviços (merendeiras, zelador(a), entre outros).
- III. Equipamentos de suporte pedagógico – televisor, computador, internet, serviço de som, data show;
- IV. Estrutura física contendo espaço para recreação; auditório; biblioteca ou sala de leitura; sala de professores; almoxarifado; refeitório; depósito para armazenamento dos gêneros alimentícios; espaço administrativo (secretaria escolar e núcleo gestor).
- V. No caso de atendimento de turmas da educação infantil – pré escola, no mínimo 1(um) banheiro adequado.

§ 2º - A escola polo, a qual a soma de sua matrícula e das respectivas anexas for igual ou superior a 500 alunos, terá dois coordenadores pedagógicos.

§ 3º - As escolas polos que tiverem dois coordenadores pedagógicos deverão incluir no calendário anual visitas nos respectivos horários de funcionamento das escolas anexas, asseguradas as despesas de deslocamento das visitas.

Art. 3º - São objetivos da nucleação:

- a) Aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da Educação Infantil (pré-escola), Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;
- b) Facilitar as ações administrativas e pedagógicas principalmente das escolas rurais;
- c) Otimizar recursos financeiros e didático-pedagógicos;
- d) Reduzir o número de escolas isoladas;
- e) Fortalecer a oferta com qualidade dos serviços educacionais;
- f) Conferir legitimidade aos estudos realizados.

Art. 4º - Na nucleação, levar-se-á em conta:

- I. A cooperação entre as escolas polos e anexas;
- II. A possibilidade de espaços de extensão, fusão ou desativação de escolas;
- III. A racionalização de custos;
- IV. A manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, essencialmente nas zonas rurais;
- V. A garantia para a escola polo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de acordo com as prerrogativas apresentadas no artigo 2º;
- VI. Os esforços para assegurar melhorias da aprendizagem.

Art. 5º - A nucleação assegura que as escolas polos e suas anexas façam parte de um mesmo espaço geográfico (distritos e/ou localidades).

§ 1º – A nucleação será efetivada com no máximo 3 (três) unidades escolares, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

§ 2º – O acompanhamento pedagógico exercido, especificamente, pelo(a) coordenador(a) pedagógico(a) deverá realizar-se quinzenalmente em todas as unidades anexas.

§ 3º – Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o máximo exigido por esta resolução, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade junto a este conselho.

Art. 6º - As unidades escolares polos e anexas, para efeito de credenciamento, adotarão os mesmos protocolos de entrega. Porém terão pareceres específicos expedidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º – As unidades escolares denominadas anexas terão sua identidade preservada respondendo individualmente o censo escolar, como também terão seus próprios instrumentais: regimento interno e projeto político pedagógico-PPP;

§ 2º – Nos casos específicos das escolas anexas com apenas duas turmas, as mesmas podem ser contempladas no regimento interno e projeto pedagógico das escolas polos.

§ 3º - Nas situações onde a escola anexa tenha a partir de 3 (três) turmas deverá dispor de um professor/coordenador com 200h indicado pela Secretaria de Educação garantindo 100h dedicada ao trabalho administrativo.

Art. 7º - As escolas polos de que trata o art. 2º deverão ser escolhidas dentre aquelas que reúnem as melhores condições físicas e estratégicas, para nelas concentrar os serviços centrais das unidades anexas, compreendendo a administração, escrituração escolar e a assessoria pedagógica.

Art. 8º - As instituições de ensino serão denominadas polos quando estabelecidas nominalmente, através de lei ou decreto do poder executivo, respeitando todas as prerrogativas dos artigos 2º e 7º desta Resolução.

Art. 9º - É vedada a nucleação das instituições dedicadas exclusivamente à Educação Infantil. Essas instituições terão autonomia administrativa e pedagógica, com seus requisitos normativos, assegurados na resolução específica desse nível de ensino.

Parágrafo único – Serão consideradas instituições de Educação Infantil aquelas que ofertem exclusivamente esse nível de ensino e sejam denominadas Centro de Educação Infantil ou Creche Escola.

Art. 10 - O poder público municipal terá o prazo de 02 (dois) anos, a partir da data de homologação desta Resolução, para efetivar o funcionamento de algumas normas asseguradas no artigo 2º, § 1º, especificamente nos incisos II e IV, § 2º e § 3º.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Homologada em
Maranguape-Ce, 31 de agosto de 2017.

Francisca Sironel Alcêncio Freire
Francisca Sironel Alcêncio Freire
Presidente do CME Maranguape

Cícera Rejane de Sousa Batista
Cícera Rejane de Sousa Batista
Secretaria de Educação